

Diário Oficial nº : 26093

Data de publicação: 24/07/2013

Matéria nº : 594841

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2013-CEE/MT

Dispõe sobre a oferta da Educação do Campo, no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº. 49, de 1º de outubro de 1998, considerando a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, principalmente o seu art. 33; o Decreto nº 6755, de 29 de janeiro de 2009 e as normas vigentes do CNE e do CEE-MT;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que a oferta da Educação do Campo, nos níveis de Educação Básica e Superior, destina-se à formação integral das populações do campo, em escola do campo.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I. **Populações do campo:** acampados, arrendatários, assalariados rurais, assentados, comunidades camponesas, comunidades negras rurais, meeiros, agricultores, extrativistas, pescadores, posseiros, povos das florestas, reassentados, atingidos por barragens, ribeirinhos e comunidades tradicionais, vilas rurais, agrovilas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;
- II. **Escola do campo:** unidade educativa situada em área rural, assim caracterizada por dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, e que atenda predominantemente populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas provenientes das extensões vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II, do § 1º;

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º - A Educação do Campo tem por princípios:

- I. respeito à diversidade, nos aspectos: sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;
- II. valorização da identidade da escola do campo e no campo, como espaço público de investigação, socialização de experiências e saberes, construção de conhecimentos objetivando o desenvolvimento sociocultural, economicamente justo e ambientalmente sustentável;
- III. flexibilidade na organização escolar: por meio de adequação do calendário escolar às fases sazonais e às condições climáticas; formas diversas de organização curricular, inclusive da pedagogia da alternância, de acordo com a realidade da comunidade;
- IV. articulação da educação com o mundo do trabalho, de acordo com as diretrizes curriculares vigentes, as metas e objetivos estabelecidos no Plano Nacional e Estadual de Educação e o disposto nesta Resolução;
- V. formação de profissionais da educação, articulada à especificidade do Campo, considerando-se a realidade sócio-histórico-cultural da comunidade;
- VI. controle da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade, dos

movimentos populares e sociais.

Parágrafo único - Entende-se por educação inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana e organiza-se nos aspectos: administrativo, estrutural, arquitetônico, material e pedagógico, para favorecer a aprendizagem de todos os estudantes.

Art. 3º - Compete ao Estado, em regime de colaboração com União e Municípios, instituir e implementar políticas de educação pública do campo e viabilizar mecanismos que garantam:

- I. a superação de defasagens históricas respectivas ao acesso, permanência e qualidade da educação escolar destinada a populações do campo;
- II. a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo, articulando-se com outras secretarias, visando ao fornecimento:
 - a) de energia elétrica,
 - b) de água potável,
 - c) de saneamento básico,
 - d) de alimentação adequada,
 - e) de transporte escolar intracampo,
 - f) e de outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo.
- III. a erradicação do analfabetismo;
- IV. a oferta de educação de qualidade às populações do campo, na Educação Básica: etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Ensino Superior, integrando qualificação social e profissional;
- V. a inclusão digital, ampliando o acesso e conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima;
- VI. a equidade no sistema escolar mato-grossense entre escolas situadas nas áreas urbanas e rurais;
- VII. o levantamento da demanda das populações do campo para escolarização na Educação Básica;
- VIII. o apoio técnico-pedagógico específico e financeiro, visando à efetivação de políticas públicas de educação do campo;
- IX. a constituição de instâncias colegiadas, com participação de representantes das organizações (e movimentos) sociais populares do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo;
- X. a realização de parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes desta Resolução;
- XI. a utilização de consórcios, convênios, ou outras formas legais, entre Estado e municípios, ou entre municípios, para viabilizar o atendimento educacional e o transporte escolar, bem como outros órgãos, e secretarias, ligados a questões do campo.

Parágrafo Único - O Comitê Interinstitucional Permanente da Educação do Campo, instância colegiada de debates, de proposição, e de formação, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a superação dos problemas que possam interferir na educação do campo deverá articular-se com as instâncias colegiadas dos entes elencados no inciso IX, deste artigo, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento das ações a que se refere esta Resolução.

Art. 4º - As escolas do campo e no campo deverão elaborar seu Projeto Político Pedagógico, observando: as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, as normas do Conselho Estadual de Educação e reconhecendo as peculiaridades dos povos elencados no artigo 1º, inciso I, desta Resolução.

Art. 5º - A organização e funcionamento de turmas formadas por estudantes da mesma etapa na educação básica observarão, se necessário:

- a) unidocência na educação infantil e no ciclo da alfabetização;

b) multidisciplinária, por área do conhecimento, para atender estudantes do ensino fundamental;

c) multiturmas no ensino médio, para atender estudantes do primeiro e segundo anos ou do segundo e terceiro anos.

Art. 6º - A organização curricular das etapas: ensino fundamental e médio poderá ser ofertada por módulos, alternância, por área de conhecimento, ou outras formas, sendo permitida a itinerância docente.

§ 1º - A organização dos espaços e tempos diferenciados e rotativos requer elaboração de planos de estudos adequados à realidade, à pesquisa, aos trabalhos práticos, à avaliação e acompanhamento docente e ao envolvimento dos diferentes segmentos que constitui a comunidade escolar.

§ 2º - As Escolas do Campo que se organizarem pela Pedagogia da Alternância terão contabilizados os períodos vivenciados no tempo escola e tempo comunidade como dias e horas letivos.

§ 3º - O calendário escolar na oferta da educação do campo poderá ser flexibilizado independente do ano civil, considerando as condições climáticas, as fases de produção agrícola, os tempos formativos e atividades práticas apropriadas às reais necessidades e interesses do Projeto Político Pedagógico das escolas.

Art. 8º - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Campo se desenvolverá a partir das orientações da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Secretaria de Estado de Educação, em consonância com as normativas vigentes e principalmente o disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes universalizados.

Art. 10 - A formação inicial e continuada dos profissionais para a Educação do Campo observará:

- I. os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, previstas no Decreto no 6.755 de 29 de janeiro de 2009 ou da norma que o substituir;
- II. a política estadual de formação continuada dos profissionais da educação;
- III. as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso;
- IV. o Plano de Formação do Comitê Interinstitucional Permanente de Educação do Campo/CIPEC.

§ 1º - A formação continuada e permanente dos profissionais de educação deverá ser garantida por intermédio de concepção e metodologia própria, atendendo as especificidades da educação do campo, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º - As instituições formadoras deverão referendar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade, com a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com a Política Nacional de Educação do Campo, as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, as normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - Na oferta da alimentação escolar, os cardápios deverão ser elaborados e avaliados por nutricionista devidamente habilitada e vinculada à mantenedora:

- a) utilizando gêneros alimentícios básicos, próprios da agricultura familiar/camponesa de base orgânica e agroecológica;
- b) respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade;
- c) promovendo alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 12 O transporte escolar do campo deverá atender as necessidades dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas do campo garantindo qualidade e segurança para o deslocamento dos estudantes e profissionais da educação.

§ 1º O transporte deverá ser realizado intracampo, do campo para o campo, considerando o menor tempo possível no percurso.

Parágrafo Único - O atendimento do transporte escolar, nas comunidades situadas nos limites entre

municípios, poderá ser efetuado mediante consórcio sob a responsabilidade do ente estadual e em parceria com esses municípios.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRADA,

PUBLICADA,

CUMPRA-SE.

Cuiabá, 22 de julho de 2013.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

HOMOLOGO:
SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*